



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.337

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 203/2020, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei Nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 1º. Inclui alínea f no Art. 2º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

f) transferências federais e/ou estaduais e/ou municipais à conta do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º....." (NR)

Art. 2º. Altera o Art. 3º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura apoiará financeiramente projetos artístico e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, residentes ou domiciliadas no Município de Vitória, por meio da modalidade não-reembolsável, selecionados através de chamamento público, mediante a formalização de Termo de Compromisso Cultural, que terá como cláusulas essenciais:

- a) a descrição do objeto pactuado;**
- b) as obrigações das partes;**
- c) o valor total e o cronograma de desembolso;**
- d) a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 3º do art. 3º;**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;

f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

Art. 2º. Altera o Art. 3º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura apoiará financeiramente projetos artístico e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, residentes ou domiciliadas no Município de Vitória, por meio da modalidade não-reembolsável, selecionados através de chamamento público, mediante a formalização de Termo de Compromisso Cultural, que terá como cláusulas essenciais:

a) a descrição do objeto pactuado;

b) as obrigações das partes;

c) o valor total e o cronograma de desembolso;

d) a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;

f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Compromisso Cultural, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do compromissário em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§1º. Constará como anexo do Termo de Compromisso Cultural o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

§2º. O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§3º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

obrigatoriamente identificada no instrumento a ser celebrado.

§4°. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Cultural;

III - quando deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§5°. No caso de despesas administrativas, essas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§6°. No ato de assinatura do Termo de Compromisso Cultural deverá ser comprovada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do compromissário.

§7°. Os chamamentos públicos poderão fomentar projetos e ações culturais de período inferior, igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício." (NR)

Art.3°. Altera o Art. 4o da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. Em caso de situação de emergência ou de Estado de Calamidade, o Fundo Municipal de Cultura poderá, excepcionalmente, apoiar financeiramente, por meio de renda mensal emergencial ou por meio de subsídio mensal ou, ainda, por meio de chamamentos públicos





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

emergenciais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando dar renda e fomentar a manutenção das atividades profissionais do setor cultural no Município de Vitória." (NR)

Art. 4º. Revogam-se o art. 5º, 8º e os § 1º e 2º, e o 9º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 17 de Setembro de 2020.

Cléber Félix

PRESIDENTE

Adalto Bastos das Neves

1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões

2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim

3º SECRETÁRIO

